



COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL
2ª VARA CÍVEL
Rua Ernesto Alves, 945

Nº de Ordem:
Processo nº: 026/1.09.0001074-2 (CNJ:.0010741-50.2009.8.21.0026)
Natureza: Indenizatória
Autor: Suzana dos Santos
Réu: Gazeta do Sul S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cleber Augusto Tonial
Data: 24/03/2010

Vistos etc.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais que Suzana dos Santos move contra a Gazeta do Sul S.A., veículo de comunicação, argumentando que teria sido atingida em sua honra pela publicação no jornal de um artigo intitulado "A fura-bola" no dia 28 de março de 2008, de autoria do jornalista Jansle Appel Júnior. Afirma que o texto, embora não cite nomes, deu características que possibilitaram o pronto reconhecimento da autora e de seu marido pelos vizinhos que o leram. Sustenta que o jornalista utilizou de expressões que moralmente ofenderam a imagem da autora. Entende que foi ofendida no que diz respeito à sua raça e à sua origem. Entende que tem direito a ser reparada pelo dano moral sofrido, estimado como sendo da ordem de 200 salários mínimos.

Citada, a empresa contesta a pretensão, argumentando que o texto atacado não é uma matéria jornalística, e sim uma crônica, um tipo literário, onde o autor pode usar de personagens e situações fantasiosas que necessariamente não correspondem à verdade. Refere que o fato de ter o autor usado a expressão "azul de tão preto" se insere no contexto de atribuição de características ao personagem Sabará, falecido marido da autora, que na língua tupi significa "pedra negra muito reluzente". Depois, passa a contestante a justificar as expressões literárias empregadas no texto. Sustenta que não há dever de indenizar porque não há ato ilícito. Lembra do direito constitucional à livre manifestação do pensamento e expressão artística. Também argumenta com a inexistência de nexos causal, por falta de qualquer referência à pessoa da autora. Diz que não houve abuso por parte do autor da crônica, e que o valor da indenização pretendida é exagerada. Pede a improcedência.

Replicou a autora, reiterando os termos da inicial. As partes não manifestaram interesse na conciliação. Foi juntada cópia do acórdão que confirmou a decisão da justiça criminal que absolveu sumariamente o jornalista autor da crônica.

É O RELATO.



PASSO A DECIDIR.

O julgamento da presente demanda não necessita das provas testemunhais que a parte autora manifestou o desejo de produzir, como de ora em diante passo a demonstrar.

A publicação juntada às fls. 15 se trata, simplesmente, de uma crônica literária. Não é uma matéria jornalística, não é uma notícia e evidentemente não tem a pretensão de representar a verdade de um fato. A circunstância de ter sido veiculada por um jornal não lhe altera a natureza artística, como é óbvio e ululante.

Infelizmente, após ler atentamente o referido texto, passei a ter dúvidas se a questão central nesse processo é realmente de ordem jurídica ou se é meramente cultural. Porque quando um juiz é provocado para interpretar a arte, algo não vai muito bem. Aliás, particularmente acredito que é o prenúncio de que algo está mesmo muito mal, se estivermos dispostos a dar ouvidos a **Nietzsche**, que ousadamente afirmou que a finalidade da arte é sobretudo impedir que a *realidade nos destrua*.

A arte só admite a interpretação que cada um, de dentro da fortaleza indevassável de seu espírito, quiser livremente lhe dar. A arte em geral e a literatura em particular não admite freio, controle, ou interpretações de validade coletiva, por mais brilhantes e colossais que possam parecer. Afinal a literatura é livre, e o leitor, também. Respeito e obediência são devidos apenas à consciência do artista, do literato, que com relação ao seu trabalho é o único legislador e juiz. Quem sabe seja isso que explique a razão pela qual o artista tenha sido tão perseguido em determinados regimes totalitários, que teme os que leem, os que pensam, os que criticam. Não posso deixar de lembrar do livro de ficção-científica *Fahrenheit 451*, de **Ray Bradbury**, 1953, que conta a história fantástica de uma sociedade do futuro, imersa em um regime totalitário onde os livros são proibidos e os bombeiros são encarregados de queimá-los.

De modo que é causa de reflexão, senão de tristeza mesmo, a mera possibilidade que se abriu com esse processo, qual seja, de se conferir a uma sentença o poder de analisar uma obra literária. Não tenho essa pretensão. Admito aqui o trabalho do juiz como limitado ao de um verdadeiro arauto – *e qualquer comparação com a função desse servidor na Idade Média não seria excessiva* – que apregoa a todos os espíritos a obviedade de que uma crônica **é uma crônica**.

Deixo claro que este juízo, justamente em vista da liberdade que a literatura concede às pessoas, não poderia criticar a demandante por se sentir ofendida. Se a interpretação da obra literária é subjetiva, ela tanto pode agradar como desagradar. E não acredito que seja pretensão de qualquer manifestação artística alcançar a unanimidade tanto em um quanto no outro caso. A função dela – *e repetir penso sempre necessário* – é tornar o homem livre. É a de permitir a ele que conheça e mude o mundo em que vive. **Ernst Fischer**, em *A necessidade da Arte*, leciona sobre esse conteúdo mágico da arte, sobre esse elemento espiritual que une todos os povos e que portanto é fundamental na criação e manutenção da realidade social. Então, que se veja nessa sentença uma defesa explícita e intransigente da literatura como uma das expressões máximas do bem mais precioso que é a liberdade. Afinal, se o Direito não é capaz de garanti-la sozinho em sua expressão mais abrangente, ele pelo menos deve assegurar meios que para



que os homens a alcancem sozinhos. O art. 5º, IX da Constituição Federal é emblemático ao usar o verbo “livre” quando se referiu às atividades intelectuais e artísticas.

É preciso registrar, com efeito, a existência de um abismo ingente entre a aceitação de que a autora tem o direito de interpretar o texto a seu modo ou de acordo com as opiniões de terceiros e o reconhecimento de um direito a exigir uma compensação patrimonial com base nessa interpretação. Claro que os abusos, quando existentes, devem ser coibidos. Não é de irresponsabilidade que se está a defender e nem de apologia à uma espécie de imunidade à *profissão* dos escritores e artistas, se é que se pode categorizar desse modo essas pessoas tão fundamentais para a vida humana. Ao artista *enquanto tal*, assim como à obra, *enquanto obra de arte*, é que se deve, com todos os recursos, proteger contra toda e qualquer espécie de controle. É óbvio dizer que essas situações são inconfundíveis, porque não raro o que se denomina “arte” pode não sê-lo; e aquele que se apresenta como literato muitas vezes não passa de um profanador.

Não é, evidentemente, o caso dos autos. A crônica que se discute é, sem sombra de qualquer dúvida, uma obra literária, sendo claríssima a intenção do seu autor de tão somente reviver sentimentos, um tanto nostálgicos, outro tanto cômicos, de uma infância já perdida no tempo. E para isso simplesmente utilizou de recursos estilísticos, recriando o funcionamento da mente infantil, sabidamente repleta de mistérios, aventuras e de toda a sorte de fantasias e quimeras. Minha análise termina por aqui. Não ousei descer às minúcias de tentar explicar cada um dos termos e expressões sublinhados no texto pela autora, não só pelas razões já expostas anteriormente, mas porque é simplesmente desnecessário. Se a sentença fizesse isso – *com o devido respeito aos procuradores que justificadamente o fizeram em face do rigorismo formal que é o processo* – cometeria o julgador a aleivosia de violar a unidade de sentido que é a obra literária.

Portanto, o que efetivamente importa é o **fato negativo** de não transparecer do texto - *analisado como unidade que é* - absolutamente nenhuma intenção dolosa de ofender quem quer que seja, ou de fazer qualquer apologia ao racismo ou às origens (?) da autora e de seu falecido marido. Sequer citação do nome dos personagens foi feita. Não vislumbro, portanto, quaisquer dos requisitos necessários para que se declare a existência do dever de indenizar. Não há ato ilícito. Não há sequer dano presumível, já que a interpretação de obras literárias é particular de cada pessoa, que está livre para tomar as conclusões que quiser, como já foi dito nesta sentença. É simplesmente improvável, senão impossível afirmar que todas as pessoas que leram a crônica chegaram às mesmas conclusões que a autora. Não se pode sustentar a idéia de que houve malferimento à sua imagem. Nesse caso específico não há dano *in re ipsa*.

São essas as razões pelas quais entendo que o processo deve ser de plano julgado, independentemente da oitiva de testemunhas. Este juízo não necessita colher opiniões de terceiros para saber se um escrito é literatura ou não é. Ademais, o que se pretende provar (*consequências da publicação do texto para a autora bem como para sua família, fls. 45*) é totalmente irrelevante para a solução do litígio. Como já foi afirmado, o fato da autora ter se sentido incomodada e abalada com a publicação do texto não lhe gera direito a indenização. Não é o texto o fato gerador de seu incômodo, mas sim a interpretação pessoal que dele foi



extraída. E esta é de responsabilidade exclusiva de quem a realizou.

POSTO ISSO, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão contida na inicial que Suzana dos Santos moveu contra a Gazeta do Sul S.A. eis que inexistente ato ilícito na publicação da crônica “A fura-bola”, de 28.03.2008, e sequer dano passível de indenização, nos termos da fundamentação desta sentença.

Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 800,00 diante da natureza da causa e o trabalho realizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 24 de março de 2010.

Cleber Augusto Tonial,
Juiz de Direito